

LEI COMPLEMENTAR N. 220 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera dispositivos das Leis Complementares n. 30, de 30 de junho de 1999; n. 54, de 31 de dezembro de 2001; n. 216, de 29 de julho de 2013; n. 217, de 28 de agosto de 2013, bem como da Lei n. 832, de 26 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O [artigo 119-A, da Lei Complementar n. 54, de 31 de dezembro de 2001](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119-A. O Comitê de Investimentos - COINVEST - será composto, por no máximo, 6 (seis) membros:

I - por 3 (três) servidores efetivos do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER indicados pelo Conselho Estadual de Previdência:

II - por 3 (três) servidores indicados pelos seguintes órgãos:

a)1 (um) do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR, indicado pelo seu Presidente;

b)1 (um) do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; e

c)1 (um) do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, indicado pelo seu Presidente.

§ 1º A não indicação de servidor por parte do TJ/RR, do MPE/RR e do TCE/RR, não acarretará solução de continuidade do COINVEST, que deverá desempenhar suas atividades com os membros que estiverem devidamente empossados.

§ 2º São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Investimento:

I – possuir nível superior;

II – possuir certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no Mercado Financeiro;



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

III – possuir reputação ilibada.

§ 3º A não-indicação pelos Órgãos competentes constantes do § 1º, de seus representantes,

no prazo de até 30 (trinta) dias permite a indicação pelo Presidente do IPER, de seus substitutos dentre os servidores efetivos daquele órgão.

§ 4º Os membros do COINVEST que não tenham a certificação de que trata o inciso II, do §2º, deste artigo, terão 6 (seis) meses, após suas respectivas designações, para adquirirem a referida certificação, sob pena de serem afastados da função.

§ 5º Os membros do COINVEST serão empossados por ato do Presidente do IPER, e participarão das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê cumprindo suas atividades laborais nos órgãos de origem.” (NR)

Art. 2º O [inciso I, do §3º, do art. 119, da Lei Complementar n. 54, de 31 de dezembro de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.

§ 3º [...]

I - opinar, por meio de nota técnica assinada pela maioria dos membros do COINVEST, acerca da Política Anual de Investimentos proposta pela Diretoria do IPER, submetida à aprovação do CEP;

[...]

Art. 2º Os [§1º e §2º, do art. 3º, da Lei Complementar n. 216, de 29 de julho de 2013](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º

§ 1º Os membros do COINVEST terão direito à percepção de 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, por comparecimento às reuniões necessárias ao seu funcionamento, conforme disposto no Regimento Interno do COINVEST;

§ 2º Somente será considerada, para efeito de remuneração dos membros do COINVEST, a presença em até 5 (cinco) reuniões mensais.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se parágrafo ao [art. 43, da Lei Complementar n. 30, de 30 de junho de 1999](#), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 1º O Presidente e os Diretores do IPER que não tenham a certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no mercado financeiro, terão 6



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

(seis) meses, após suas respectivas designações e posse, para adquirirem a referida certificação, sob pena deserem afastados de seus respectivos cargos.

§ 2º O Regimento Interno do Instituto disporá sobre as atribuições de cada um dos Diretores.” (NR)

Art. 4º A [Tabela I, do Anexo VI, da Lei n. 832, de 26 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar conforme o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Revoga-se o [§4º, do art. 119-A, da Lei Complementar n. 54, de 31 de dezembro de 2001](#), alterada pela [Lei Complementar n. 217, de 28 de agosto de 2013](#).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de dezembro de 2013.

José de Anchieta Junior
Governador do Estado de Roraima

Este texto não substitui o original publicado no DOE, [edição 1580, 30.12.2013, p. 4](#).
Anexo Único disposto no DOE, [edição 1580, 30.12.2013, p. 4](#).